Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1392/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7926/2015
PROTOCOLO	: 1592051
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (s)	: 1- ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR 2- ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS
CARGO (s)	: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC00-1241/2018 (peça 41, fls. 272-276), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-Fundeb de Fátima do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, ex-prefeito de Fátima do Sul, e do Sr. **Ênio Gonçalves Vasconcelos**, com **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Fátima do Sul, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por regulamento deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis, e **aplicação de multa** no valor de **20 UFERMS,** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, e multa no valor de **20 UFERMS**, ao Sr. **Ênio Gonçalves Vasconcelos**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.
>
> Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.
>
> Conselheiro ***Flávio Esgaib Kayatt*** – Relator

– Deliberação AC00-1084/2020 (peça 62, fls. 308-312), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o recurso interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, para alterar o item "III" "a" do **Acórdão AC00 – 1241/2018** a fim de excluir a multa aplicada ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** mantendo-se inalterados os demais itens.
> Campo Grande, 8 de outubro de 2020.
> Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– as multas aplicadas aos Srs. Ênio Gonçalves Vasconcelos e Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peça 59 e 60, fls. 304 e 305-306**;**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1569/2022 (peça 66, fls. 316-317), opinando pela extinção do feito (TC/7926/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1569/2022, peça 66, fls. 316-317), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7926/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento das multas equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligidas aos senhores Ênio Gonçalves Vasconcelos e Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Deliberação AC00-1241/2018, reformada pela Deliberação AC00-1084/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB